

MAIO/2020 - 2º DECÊNDIO - Nº 1868 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - ANTECIPAÇÃO - COVID19 - CONSIDERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA MC/INSS Nº 3/2020) ----- [REF.: LT8033](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC - LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-LOAS - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA DB/INSS Nº 374/2020) ----- [REF.: LT8032](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - REVISÃO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA INSS Nº 574/2020) ----- [REF.: LT8031](#)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS - EMISSÃO - REVOGAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 11.503/2020) ----- [REF.: LT8037](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - COMITÊ DE INVESTIMENTO DO FGTS - ALIENAÇÃO OU CESSÃO FIDUCIÁRIA DO DIREITO AO SAQUE ANIVERSÁRIO FGTS. (RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 959/2020) ----- [REF.: LT8036](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - EXTRATO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - FORNECIMENTO - RESIDÊNCIA DO TRABALHADOR - REVOGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 960/2020) --- -- [REF.: LT8034](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - PARCELAMENTO - REGRA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA - PROCEDIMENTOS. (RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 961/2020) ----- [REF.: LT8035](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - RECURSO - PROCEDIMENTOS. (PROVIMENTO CRPS Nº 3/2020) ----- [REF.: LT8030](#)

#LT8033#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - ANTECIPAÇÃO - COVID19 - CONSIDERAÇÕES****PORTARIA CONJUNTA MC/INSS Nº 3, DE 5 DE MAIO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Cidadania e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria Conjunta MC/INSS nº 3/2020, antecipam o pagamento do benefício de prestação continuada (BPC), no valor de R\$ 600,00, a partir de 2.4.2020 e pelo período de 3 meses, em razão do COVID-19.

O BPC garante o recebimento de até um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de por sua família.

Para o recebimento antecipado, o beneficiário que efetuou o requerimento para obtenção do BPC, deve estar inscrito no CadÚnico e no CPF, e ainda, cumprir as exigências relativas a renda familiar mensal per capita.

A pessoa com deficiência deverá constar no CadÚnico.

A antecipação encerra com a avaliação definitiva do requerimento do BPC, sendo o período de validade da parcela de antecipação de 90 dias e será de acordo com o calendário de pagamentos do INSS.

Dispõe sobre a antecipação do benefício de prestação continuada prevista no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 87 da Constituição e o art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina a antecipação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do valor mencionado no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada - BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O INSS poderá antecipar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar de 2 de abril de 2020, aos requerentes do BPC pelo período de até três meses.

§ 1º A antecipação de que trata o *caput* considerará:

I - a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - o cumprimento do critério de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, observado o grupo familiar informado no CadÚnico, com cruzamento dos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e

III - a informação no CadÚnico de que se trata de pessoa com deficiência, quando for o caso.

§ 2º A antecipação se encerrará com a avaliação definitiva do requerimento de BPC, observado o prazo limite previsto no *caput*.

§ 3º Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao BPC, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista no *caput*.

§ 4º Não sendo reconhecido o direito do requerente ao BPC, fica dispensada a devolução ao erário dos valores recebidos na forma do *caput*, salvo comprovada má-fé.

Art. 3º A antecipação do BPC observará o calendário de pagamentos dos benefícios operacionalizados pelo INSS, admitido o pagamento antecipado da primeira parcela.

Parágrafo único. O período de validade da parcela da antecipação será de 90 (noventa) dias, contado conforme calendário de pagamentos.

Art. 4º O auxílio emergencial e a antecipação de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.982, de 2020, não serão computados para a composição da renda mensal bruta familiar na forma do inciso I do § 2º do art. 4º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado da Cidadania

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 06.05.2020)

BOLT8033---WIN/INTER

#LT8032#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC - LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-LOAS - PROCEDIMENTOS****PORTARIA DB/INSS Nº 374, DE 5 DE MAIO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social disciplinou os procedimentos aplicados ao reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 13.982/2020 e Ações Cíveis Públicas - ACP em vigor.

As alterações promovidas pela Lei nº 13.982/2020 aplicam-se aos pedidos de benefício com Data de Entrada do Requerimento - DER a partir de 02.04.2020 e, para os benefícios pendentes de análise, com DER anteriores a esta data, deve ser garantida a reafirmação da DER, se mais vantajosa.

A partir de 02.04.2020, os valores recebidos por componentes do grupo familiar, idoso, acima de 65 anos de idade, ou pessoa com deficiência, de BPC/LOAS ou de benefício previdenciário de até um salário-mínimo (R\$ 1.045,00), ficam excluídos da aferição da renda familiar mensal per capita para fins de análise do direito ao benefício.

Até que haja regulamentação da alteração na Lei nº 8.742/1990, considera-se o benefício assistencial à pessoa com deficiência (Espécie 87), a aposentadoria por idade e a por tempo de contribuição prevista pela Lei Complementar nº 142/2013 (Espécies 41 e 42).

A aplicação do art. 20-A da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, que trata da extensão da renda per capita para meio salário-mínimo, dependerá de regulamentação para sua aplicação, conforme disposto na própria Lei.

Dispõe sobre os procedimentos a serem aplicados com a alteração da Lei Orgânica da Assistência Social pela Lei nº 13.982, de 2020, e cumprimento de Ação Civil Pública

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o constante no Processo SEI nº 35014.100241/2020-35,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos aplicados ao reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, bem como compatibilizá-los com as Ações Cíveis Públicas (ACP) em vigor.

§ 1º As alterações promovidas pela Lei nº 13.982/2020 aplicam-se aos pedidos de benefício com Data de Entrada do Requerimento - DER a partir da data de sua publicação.

§ 2º Para os benefícios pendentes de análise, com DER anterior a 02 de abril de 2020, deve ser garantida a reafirmação da DER, se mais vantajosa.

Art. 2º A partir de 2 de abril de 2020, os valores recebidos por componentes do grupo familiar, idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou pessoa com deficiência, de BPC/LOAS ou de benefício previdenciário de até um salário-mínimo, ficam excluídos da aferição da renda familiar mensal per capita para fins de análise do direito ao BPC/LOAS.

§ 1º A aplicação do *caput* dispensa a operacionalização no sistema de benefício (PRISMA) para aplicação das ações cíveis públicas com o mesmo objeto.

§ 2º Na hipótese em que, mesmo aplicada a desconsideração prevista no *caput*, da renda familiar mensal per capita permanecer em valor igual ou superior a um quarto (1/4) do salário-mínimo, ainda caberá a aplicação de ACP que possua regras com maior extensão que as definidas no § 3º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, até que haja regulamentação da alteração na Lei nº 8.742/1990, considera-se o benefício assistencial à pessoa com deficiência (Espécie 87), a aposentadoria por idade e a por tempo de contribuição prevista pela Lei Complementar nº 142/2013 (Espécies 41 e 42).

§ 4º Nas hipóteses de incidência de ACP, cujo escopo foi apenas parcialmente atendido pela previsão do *caput*, devem ser observados os demais elementos que compõem a determinação judicial.

Art. 3º As demais ACP, cujo escopo não se relacionam com a previsão do *caput* do art. 2º, permanecem vigentes, com aplicação inalterada.

Art. 4º Excetuados os elementos previstos nas ACP, em todos os casos, é necessário verificar os demais requisitos para a concessão de BPC/LOAS.

Art. 5º A aplicação do art. 20-A da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, que trata da extensão da renda per capita para meio (1/2) salário-mínimo, dependerá de regulamentação para sua aplicação, conforme disposto na própria Lei.

Art. 6º Os sistemas de benefício serão adaptados à aplicação do contido nesta Portaria.

§ 1º Os benefícios com DER a partir de 2 de abril de 2020, que dependam exclusivamente da aplicação do previsto pelo art. 2º desta Portaria para o reconhecimento do direitos, deverão ficar sobrestados até a adequação.

§ 2º Quando houver o enquadramento do requerimento em uma ACP, que trate sobre a apuração da renda per capita, na qual se dispense a necessidade de aplicação do art. 2º desta Portaria para o reconhecimento do direito, as análises poderão ser concluídas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

(DOU, 06.05.2020)

BOLT8032---WIN/INTER

#LT8031#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - REVISÃO - PROCEDIMENTOS

PORTARIA INSS Nº 574, DE 4 DE MAIO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 574/2020, autoriza:

- a análise de processos de reconhecimento inicial de direitos e de revisão de benefícios com prazo igual ou superior à 45 dias até 19 .04.2020, no âmbito do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade da Lei nº 13.846/2019.

- o cumprimento de decisões judiciais de implantação de benefícios de reconhecimento inicial de direitos e de revisão de benefícios em atraso em 19.24.2020, desde que cadastrados transferidos para a fila nacional no Gerenciador de tarefas - GET, passando as mesmas a serem abrangidas e pelas regras do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, da Lei nº 13.846/2019.

Autoriza a análise de processos de reconhecimento inicial de direitos e de revisão de benefícios, com prazo igual ou superior à 45 (quarenta e cinco) dias, no âmbito do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, instituído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35014.099181/2020-09,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar:

I - a análise de processos de reconhecimento inicial de direitos e de revisão de benefícios com prazo igual ou superior à 45 (quarenta e cinco) dias até 19 de abril de 2020, no âmbito do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, instituído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019; e

II - o cumprimento de decisões judiciais de implantação de benefícios de reconhecimento inicial de direitos e de revisão de benefícios em atraso em 19 de abril de 2020, desde que cadastrados na fila nacional no Gerenciador de tarefas - GET, passando as mesmas a serem abrangidas pelas regras do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, instituído pela Lei nº 13.846, de 2019.

Art. 2º Todas as tarefas de reconhecimento inicial de direitos e revisão de benefícios com prazo igual ou superior à 45 (quarenta e cinco) dias até 19 de abril de 2020 serão transferidas para a fila de análise do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, independente de seu status.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 06.05.2020)

BOLT8031---WIN/INTER

#LT8037#

[VOLTAR](#)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS - EMISSÃO - REVOGAÇÃO - PROCEDIMENTOS

PORTARIA SEPRT/ME Nº 11.503, DE 7 DE MAIO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia por meio da Portaria SEPRT/ME nº 11.503/2020, revoga o § 1º do art. 4º da Portaria nº 3, de 26 de janeiro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para brasileiros.

Revoga o § 1º do art. 4º da Portaria nº 3, de 26 de janeiro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para brasileiros. (Processo nº 19964.104667/2020-72).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e VII do art. 71 do anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do art. 4º da Portaria nº 3, de 26 de janeiro de 2015, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no DOU de 30.1.2015, seção 1, página 144.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 08.05.2020)

BOLT8037---WIN/INTER

#LT8036#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - COMITÊ DE INVESTIMENTO DO FGTS - ALIENAÇÃO OU CESSÃO FIDUCIÁRIA DO DIREITO AO SAQUE ANIVERSÁRIO FGTS

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 959, DE 05 DE MAIO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, através da Resolução CC/FGTS nº 959/2020, resolve referendar a Resolução CC/FGTS nº 957/2020, que trata do Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS e a Resolução CC/FGTS nº 958/2020, que regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque aniversário da conta vinculada do FGTS.

Referenda as Resoluções nº 957 e nº 958, de 24 de abril de 2020, editadas ad referendum do Conselho Curador do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das competências que lhe atribuem o inciso XIII do art. 5º e § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do disposto no Parágrafo Único do inciso VII do art. 4º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, e

Considerando a publicação ad referendum da Resolução nº 957, de 24 de abril de 2020, no Diário Oficial da União nº 79, de 27 de abril de 2020, Seção 2, Páginas 13, alterando a Resolução nº 876, de 12 de dezembro de 2017, que trata do Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS (CI FI-FGTS); e da Resolução nº 958, de 24 de abril de 2020, no Diário Oficial da União nº 79, de 27 de abril de 2020, Seção 1, Páginas 15, que regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque aniversário da conta vinculada do FGTS, de que trata o § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar as Resoluções nº 957 e nº 958, de 24 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho Curador

(DOU, 07.05.2020)

BOLT8036---WIN/INTER

#LT8034#

[VOLTAR](#)**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - EXTRATO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - FORNECIMENTO - RESIDÊNCIA DO TRABALHADOR - REVOGAÇÃO****RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 960, DE 05 DE MAIO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, através da Resolução CC/FGTS nº 960/2020, revoga a Resolução nº 78 /1992, que trata da emissão dos extratos aos trabalhadores.

Revoga a Resolução nº 78, de 1992, que trata da emissão dos extratos aos trabalhadores.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e Considerando que compete ao Agente Operador centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas;

Considerando que, atualmente, há outros meios de fornecer aos trabalhadores o extrato das contas vinculadas do FGTS, tais como pela internet e aplicativo do FGTS; e

Considerando que é assegurado ao trabalhador o direito de receber, no endereço por ele indicado, o extrato individual da conta vinculada, caso solicite ao Agente Operador, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 78, de 9 de julho de 1992.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2020.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho Curador

(DOU, 07.05.2020)

BOLT8034---WIN/INTER

#LT8035#

[VOLTAR](#)**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - PARCELAMENTO - REGRA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA - PROCEDIMENTOS****RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 961, DE 5 DE MAIO DE 2020.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por meio da Resolução CCFGTS nº 961/2020, aprovou regra, excepcional e transitória, aplicável aos empregadores com parcelamentos de débitos para com o FGTS vigentes em 22.3.2020, que prevê que as parcelas com vencimento entre os meses de março e agosto de 2020 eventualmente inadimplidas, não implicarão na rescisão automática do parcelamento, ficando autorizada a reprogramação de vencimentos de pagamentos remanescente, de modo a acomodar sequencialmente as parcelas que permaneceram em aberto a partir do mês de setembro de 2020.

Assim, as parcelas não pagas integralmente que tiverem vencido ou vencerem, originalmente, nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, somente poderão ser consideradas inadimplidas, para fins de rescisão do parcelamento, a partir dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro, todos de 2020, e janeiro e fevereiro de 2021, respectivamente.

Estabelece regra, excepcional e transitória, para os parcelamentos de débitos do FGTS, e altera a Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, que estabelece normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso VIII do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19); e

Considerando a necessidade de adequação das normas de parcelamento do FGTS de que trata a Resolução nº 940 do Conselho Curador do FGTS, de 8 de outubro de 2019,;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regra excepcional e transitória aplicável aos empregadores com parcelamentos de débitos para com o FGTS vigentes em 22 de março de 2020.

Art. 2º As parcelas com vencimento entre os meses de março e agosto de 2020 eventualmente inadimplidas não implicarão na rescisão automática do parcelamento nos termos deste artigo.

§ 1º No caso de não quitação das parcelas previstas no *caput*, fica autorizada a reprogramação de vencimentos do fluxo de pagamentos remanescente, de modo a acomodar sequencialmente as parcelas que permaneceram em aberto a partir do mês de setembro de 2020, independente de formalização de aditamento contratual.

§ 2º As parcelas não pagas integralmente que tiverem vencido ou vencerem, originalmente, nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, somente poderão ser consideradas inadimplidas, para fins de rescisão do parcelamento, a partir dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro, todos de 2020, e janeiro e fevereiro de 2021, respectivamente.

§ 3º O previsto nesse artigo não afasta a incidência da atualização e de todas as multas e demais encargos previstos na legislação.

§ 4º O previsto neste artigo não se aplica a débitos de FGTS de caráter rescisório, que deverão ser pagos na forma da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019.

§ 5º Dentro do período previsto no *caput*, fica restrita a aplicação do inciso III e parágrafo único do art. 7º do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, aos casos em que o trabalhador tiver direito à utilização de valores de sua conta vinculada de sua titularidade no FGTS, por motivo de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 3º O art. 8º do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não, acarreta a rescisão automática do parcelamento, sem possibilidade de purgar a mora e sem a necessidade de prévia comunicação ao devedor."

Art. 4º A regra prevista no artigo anterior somente se aplicará aos parcelamentos vigentes, sob a égide da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019.

Art. 5º As condições previstas nesta Resolução, em nenhuma hipótese, serão cumulativas com as previstas pela Resolução CCFGTS nº 587, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 6º Como regra excepcional e transitória, para os contratos de parcelamento que vierem a ser firmados até 31 de dezembro de 2020, poderá ser concedida carência de 90 (noventa) dias para o início do vencimento das parcelas do acordo, carência que não se aplicará aos débitos de FGTS rescisórios, que deverão ser pagos na forma prevista pela Resolução CCFGTS nº 940, de 2019.

§ 1º Aos contratos firmados nos termos previstos pelo *caput*, aplica-se o disposto nos §5º e §6º do art. 5º do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, aos valores a que o trabalhador tiver direito à utilização, por motivo de rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º Dentro do prazo de carência previsto no *caput*, fica restrita a aplicação do inciso III e parágrafo único do art. 7º do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, aos casos em que o trabalhador tiver direito à utilização de valores de sua conta vinculada de sua titularidade no FGTS, por motivo de rescisão do contrato de trabalho.

§ 3º Os contratos previstos no *caput* serão regidos nos termos da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, observados os preceitos contidos nessa Resolução, com exceção do regulado em seu art. 1º.

Art. 7º O Agente Operador, com a anuência prévia da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deverá regulamentar as disposições complementares referentes aos procedimentos operacionais para a execução desta Resolução, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho Curador

(DOU, 07.05.2020)

BOLT8035---WIN/INTER

#LT8030#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - RECURSO - PROCEDIMENTOS

PROVIMENTO CRPS Nº 3, DE 5 DE MAIO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por meio do Provimento CRPS nº 3/2020, disciplina os procedimentos na análise e julgamento de recursos administrativos relacionados ao benefício assistencial de prestação continuada para pessoas com deficiência (BPC/Loas-Deficiente), que se destacam:

- o recurso de BPC/Loas-Deficiente (B87) indeferido pelo critério de renda, retorna ao INSS para nova análise da deficiência do requerente.
 - nos casos de insuficiência de documentos para análise do critério de renda, em que referidas informações não estejam disponíveis através do Sistema de Atendimento - Módulo Central (SAT), ou outro sistema disponível para tanto, o processo será baixado em diligência para que o INSS disponibilize os documentos necessários para análise e julgamento.
 - no caso de necessidade de perícia médica na modalidade presencial, o Conselho Julgador encaminhará solicitação ao INSS, que fará o agendamento e posterior convocação do requerente.
- publicado no DOU de 6.5.2020 e republicado no dou de 07.05.2020

Disciplina o fluxo de procedimentos, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, para análise e julgamento dos recursos administrativos relacionados ao benefício assistencial de prestação continuada devido às pessoas com deficiência - BPC/LOAS-Deficiente (Código B-87).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso I, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, de 20 de março de 2017,

CONSIDERANDO o expressivo número de recursos administrativos que tramitam no CRPS discutindo o benefício assistencial de prestação continuada pleiteado por pessoas com deficiência - BPC/LOAS-Deficiente (Código B-87);

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, § 5º, do Decreto nº 6.214/07, que considera desnecessária a avaliação da deficiência nos casos em que o critério de renda não seja atendido pelo requerente do BPC/LOAS;

CONSIDERANDO que, nos casos em que o critério de renda não seja atendido pelo requerente, o INSS está encaminhando ao CRPS os expedientes sem o respectivo laudo de avaliação social bem como parecer da perícia médica federal;

CONSIDERANDO as tratativas prévias firmadas com a Diretoria de Benefícios - DIRBEN do INSS e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia,

RESOLVE:

Art. 1º. Ao dar provimento a um recurso de BPC/LOAS-Deficiente (B87) indeferido exclusivamente pelo critério de renda, a Junta de Recursos restituirá o processo ao INSS para prosseguir com a análise da deficiência do requerente e proferir nova decisão.

Art. 2º. Na hipótese em que o recurso não esteja instruído com elementos documentais que permitam o julgamento do critério de renda do BPC/LOAS-Deficiente (B87) e nem se possa obtê-los por meio do SAT - Sistema de Atendimento - Módulo Central ou outro sistema disponível, o processo será baixado em diligência, especificando os documentos que o INSS deve juntar.

Art. 3º. Tratando-se de recurso de BPC/LOAS-Deficiente (B87) indeferido com base em não reconhecimento da deficiência do requerente, o Conselheiro Julgador, se for o caso, demandará a realização de Parecer Técnico Fundamentado de Benefício Assistencial em fase recursal pela Perícia Médica Federal, hipótese em que deverão ser observados os procedimentos estabelecidos na Orientação Interna SPREV/SEPRT nº 04/2019.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o Conselheiro Julgador deve se abster de solicitar que a análise médica seja realizada por profissional especialista na deficiência apresentada pelo requerente.

Art. 4º. Na hipótese de a Perícia Médica Federal definir pela necessidade de realização de perícia médica na modalidade presencial, o Conselheiro Julgador encaminhará o expediente ao INSS para fins de agendamento do ato pericial no sistema PMF-Agendas, com a consequente convocação do requerente.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FERNANDO BORSIO

(DOU, 06.05.2020, REP. EM 07.05.2020)